

PARECER N.º 15/PP/2010-P
CONCLUSÕES:

A – Em regra, compete ao Conselho Distrital pronunciar-se sobre questões de carácter profissional dos advogados.

B – Mas, para a prolação de pareceres sobre questões profissionais, é imperioso que sejam solicitados por advogados.

C – Não é de emitir parecer, ainda que sobre questões profissionais, quando o requerente não seja advogado.

I. A Senhora D. (...), dirigiu comunicação electrónica em 19.03.2010, ao Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados, posteriormente reencaminhada para o Conselho de Deontologia do Porto, cujo Senhor Presidente despachou no sentido da incompetência, para o efeito pretendido pela identificada Senhora, do órgão a que preside e, depois, enviada, ao que parece, para o Conselho Distrital.

Certo é que, em nova comunicação electrónica, de 31.03.2010, dirigida directamente para os endereços do Senhor Presidente do Conselho Distrital, para o Senhor Vice-Presidente do Conselho Distrital e para o signatário, a referida Senhora solicita parecer urgente (é parte num processo com julgamento agendado para o próximo dia 16.04.2010) relacionado com matéria de conflito de interesses.

Após prestar esclarecimentos, para o que foi expressamente convidada, desenha-se assim a dúvida que pretende ver esclarecida:

- Foi representada em processo crime de injúrias, que moveu a uma vizinha, há cerca de quatro anos, por uma Senhora Advogada, com quem estabeleceu laços de proximidade e amizade, que iam além da mera representação profissional já que, designadamente, chegaram a manter contactos a nível político;

- Recentemente, foi a requerente objecto de um processo crime por agressão e difamação a uma irmã, representada esta pela aludida Senhora Advogada, processo no qual se fazem referências às características do feitio da requerente e à actividade por ela desenvolvida num partido político durante mais de dez anos, aspectos que nada teriam a ver com os factos do processo.

“A minha dúvida é se o código deontológico não a impede de me acusar tendo em conta que já me defendeu”, conclui.

II. Sendo a questão colocada de ordem profissional de advogada, teria este Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, em regra, competência para sobre ela se pronunciar – art. 50º.-1 f) EOA.

III. Sucede que só cabe ao Conselho Distrital proferir pareceres sobre questões colocadas por advogados.

A Senhora D. (...) não é advogada, pelo que não é de emitir parecer.

Sempre restará à Senhora consulente a possibilidade de consultar advogado para obter esclarecimento relativamente à dúvida que expõe.

VI. Em conclusão:

A – Em regra, compete ao Conselho Distrital pronunciar-se sobre questões de carácter profissional dos advogados.

B – Mas, para a prolação de pareceres sobre questões profissionais, é imperioso que sejam solicitados por advogados.

C – Não é de emitir parecer, ainda que sobre questões profissionais, quando o requerente não seja advogado.

É, s. m. o., o meu parecer.

Viana do Castelo, 12 de Abril de 2010

António Rio Tinto Costa